



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23351.002071/2019-81

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2019

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Pregoeira do Instituto Federal Catarinense – *Campus* Concórdia, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 209/2020, de 18 de Maio de 2020, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso Eletrônico interposto pela Empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 79.283.065/0001-41)**, em relação a habilitação da Empresa **SETUP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (CNPJ 09.249.662/0001-74)**, no Pregão Eletrônico nº 10/2019, que tem por objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na administração de mão de obra para prestação dos serviços continuados de **Trabalhador de Agropecuária, Padeiro, Porteiro, Eletricista, Manutenção Predial e Lavadeira**, para atender as necessidades do IFC Campus Concórdia.

1) DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

Foi registrada no Sistema Comprasnet intenção de recurso pela Empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 79.283.065/0001-41)**, em 16 de setembro de 2019.

“A empresa **ORBENK** manifesta intenção de recorrer pelos seguintes motivos: - Consideramos que a planilha de custos apresentada está em desacordo com o Edital e a legislação vigente, não contemplando todos os custos necessários. - Consideramos que a documentação apresentada está em desacordo com o Edital e a legislação vigente”

2) DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

A mesma à época foi negada pela pregoeira e equipe de apoio, conforme segue:

“A análise da planilha foi realizada pela contadoria do IFC, órgão competente e regular para tal, estando de acordo com Edital, bem como com a IN 05/2017. Da mesma forma os demais documentos apresentados estão de acordo com a legislação vigente e Edital. Assim os pressupostos recursais não apresentam legitimidade para sua admissibilidade”.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

3) DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

Por decisão judicial - Parecer de Força Executória 00318/2020/DIMAF/PFPR/PGF/AGU, O IFC – Campus Concórdia procedeu a volta de fase recursal, garantindo a Empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 79.283.065/0001-41), o registro das razões de recurso.

No entanto, tendo em vista a impossibilidade de voltar a fase via sistema Comprasnet, o que acarretaria na suspensão do atual Contrato com a Empresa SETUP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (CNPJ 09.249.662/0001-74), foram tomadas as seguintes providências para atendimento ao deferido em juízo: encaminhado de e-mail a todas as Empresas participantes do Pregão 10/2019, publicado aviso do Diário Oficial da União e no site do IFC – Campus Concórdia, dando ciência da volta de fase do referido PE e dos referidos prazos recursais.

Aviso de Admissibilidade de Recurso - PE 10/2019

Torna-se público que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Concórdia, sediado a ROD. SC 283, km 17 – Vila Fragosos - Concórdia-SC, por arbítrio do Processo de Força Executória 00318/2020/DIMAF/PFPR/PGF/AGU, procederá o recebimento/análise de Recurso, cuja intenção da empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, foi recusada por ocasião da sessão pública realizada em 19/08/2019. Informamos que os documentos devem ser encaminhados, respeitando os prazos abaixo, ao endereço eletrônico compras.concordia@ifc.edu.br.
Prazo para Registro das Razões da empresa citada: 24/09/2020 a 28/09/2020
Prazo para Registro das Contrarrazões: 29/09/2020 a 1º/10/2020.

Prazo para Decisão da Autoridade: 08/10/2020.

Em sido feito, a Empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 79.283.065/0001-41), encaminhou suas razões de recurso, via e-mail, na data de 28/09/20, tempestivamente, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

4) DAS RAZÕES DO RECURSO

Segue, na íntegra, razões apresentadas pela Empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 79.283.065/0001-41):



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE - CAMPUS CONCORDIA**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2019 – UASG 158461

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento que declarou vencedora do processo a empresa **SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro dos 03 (três) dias úteis concedidos pela Administração Pública, após Parecer de Força Executória nº 00318/2020/DIMAF/PFPR/PGF/AGU, em face da decisão proferida pelo TRF 4ª Região, a qual ordenou a reiteração da fase recursal referente à sessão pública realizada em 19/08/2019.

Assim, de acordo com o Ofício nº 54/2020 – GAB/CONC (11.01.04.01.01), a Recorrente tinha o período de 24/09/2020 a 28/09/2020 para apresentar suas razões de recurso, excepcionalmente via e-mail (compras.concordia@ifc.edu.br), sendo portanto, tempestivo o presente Recurso Administrativo.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

II – DOS FATOS

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Concórdia, instaurou Processo Administrativo nº 23351.002071/2019-81, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 010/2019, destinado a contratação de empresa especializada na administração de mão de obra para prestação dos serviços continuados de Trabalhador de Agropecuária, Padeiro, Porteiro, Eletricista, Manutenção Predial e Lavadeira, para atender às necessidades do IFC Campus Concórdia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Decorrida a etapa competitiva de lances, foi declarada vencedora a empresa SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, em que pese as irregularidades que permeiam a proposta de preços e os documentos de habilitação.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos, e em flagrante conflito com o instrumento convocatório e legislação aplicável, alternativa não restou à Recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que regem os processos licitatórios.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

O preâmbulo do Pregão Eletrônico nº 010/2019 define quais são as legislações aplicáveis ao certame, citando, dentre elas, a Lei nº 10.520/02, o Decreto nº 5.450/2005 e mencionando a aplicação, de forma subsidiária, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Assim, conforme a redação do art. 3º da Lei Geral de Licitações, são os princípios abaixo que devem reger a licitação e todos os atos públicos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (grifamos)

A Lei 8.666/93 traz ainda em forma de regramento:



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

Neste contexto, assevera o grande doutrinador, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. **O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) **Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.** Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifamos)

Também por esse prisma é o entendimento do eminente HELY LOPES MEIRELLES, que assevera:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (grifamos)

Veja-se que ao interpretar o sentido e alcance do art. 41 da Lei nº 8.666/93 o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é taxativo ao exigir a interpretação estrita dos termos do edital. Inclusive, por se tratar de entendimento pacífico da Corte Superior, divulgou tal entendimento no **Informativo nº 273**, para amplo conhecimento da comunidade jurídica:

LICITAÇÃO. ATRASO. ENTREGA. HABILITAÇÃO.

Na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante, constitui motivo de exclusão do certame licitatório o atraso de dez minutos após o horário previsto no edital marcado para o início da sessão. **Ponderou, ainda, o Min. Relator que, na lei não existem palavras inúteis ou destituídas de significação deontológica, verifica-se, assim, que o legislador, no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, impôs, com apoio no princípio da legalidade, a interpretação restritiva do**



preceito, de modo a resguardar a atuação do administrador público, visto que esse atua como gestor da *res publica*. Daí a necessidade do vocábulo "estritamente" no artigo citado. Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso da União, reformando a decisão do Tribunal *a quo* que aplicou o princípio da razoabilidade para afastar o rigor do horário previsto no edital licitatório. (STJ. REsp 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/2/2006). (grifamos)

Ainda neste sentir, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO leciona que **o edital deve ser cumprido:**

Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista em lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem vista celebrar; **o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei de licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições,** nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato da convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente (...) (grifamos)

Partindo dessas premissas, passamos à análise individualizada das irregularidades encontradas nos documentos de habilitação e nas Planilha de Custos e Formação de Preços da empresa DE NANTES, as quais ferem de morte o princípio da legalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo:

A – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL E NA LEGISLAÇÃO CONTÁBIL

A.1 – NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO

Dispõe o item 8.5.2, que as proponentes deviam **apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei,** que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

Ao se analisar o documento apresentado pela Recorrida SETUP, observou-se que o Balanço patrimonial apresentado é do exercício de 2018. Ocorre que, de acordo com a legislação atinente ao tema, para empresas que devem entregar sua escrituração contábil via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), o prazo máximo de entrega é até o último dia do mês de **maio** do próximo ano, vejamos:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1894, de 16 de maio de 2019\)](#)

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1856, de 13 de dezembro de 2018\)](#)

(...)

§ 5º O empresário e a sociedade empresária que não estejam obrigados, para fins tributários, a apresentar a ECD, podem apresentá-la, de forma facultativa, a fim de atender ao disposto no art. 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 6º As pessoas jurídicas que não estejam obrigadas a apresentar a ECD podem apresentá-la de forma facultativa. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1856, de 13 de dezembro de 2018\)](#)

Art. 5º **A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.** [\(Vide Instrução Normativa RFB nº 1950, de 12 de maio de 2020\)](#)

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.

§ 3º Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECD deve ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida,



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

fusionada, incorporada e incorporadora, observados os seguintes prazos:

I - se a operação for realizada no período compreendido entre janeiro a abril, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de maio daquele ano; e

II - se a operação for realizada no período compreendido entre maio a dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 4º A obrigação prevista no § 3º não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento. (grifamos)

Frisa-se, neste ponto, que a sessão de abertura do certame ocorreu na data de 19/08/2019, ou seja, **2 meses e meio após o prazo legal para a entrega da escrituração contábil da empresa Recorrida via SPED.**

Desta forma, da simples interpretação da lei e do edital, tem-se que a Recorrida SETUP deixou de cumprir com requisito essencial para fins de demonstrar a sua qualificação econômico-financeira, no momento em que se utilizou de Balanço Patrimonial fora do prazo de validade.

Nesta esteira, não só está configurado o não atendimento ao item 8.5.2, como também resta prejudicada a análise dos itens 8.5.3, 8.5.4 e seus subitens, e o item 8.5.5, pois a análise e demonstração dos índices contábeis derivam do Balanço Patrimonial da Empresa.

Assim, uma vez que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida não está mais vigente, uma vez que o correto seria a apresentação do documento referente ao ano-calendário 2019, toda a análise contábil feita no Processo Administrativo não possui validade, razão pela qual deve a Recorrida ser declarada INABILITADA, o que desde já se requer.

A.2 – NÃO APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA

O Instrumento Convocatório, ao trazer a lista de documentos necessários à comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes prevê, no item 8.5.2:

8.5.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Mais uma vez, após análise detalhada dos documentos acostados ao processo, auferiu-se que a Recorrida NÃO APRESENTOU o DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA, documento de apresentação obrigatório, conforme art. 176, § 6º, da Lei nº 11.638/2007.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

para empresas com patrimônio líquido maior que R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), como é o caso da Recorrida, a qual possui um PL de R\$ 2.538.914,78 (dois milhões, quinhentos de trinta e oito mil, novecentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) – vide balanço patrimonial (ano-calendário 2018).

Ora, Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, resta evidente que o balanço entregue pela Recorrida não foi APRESENTADO NA FORMA DA LEI, como exigia o Edital de Licitação, no item 8.5.2.

Primeiramente, como já dito no item anterior, pois se refere ao ano-calendário de 2018, quando pela legislação deveria ser do ano de 2019 (o qual deveria ter sido apresentado para a Receita Federal até o último dia do mês de maio); depois, devido ao fato de que não foi apresentado documento obrigatório – DFC. Ou seja, o balanço NÃO FOI APRESENTADO NA FORMA DA LEI.

Portanto, há ilegalidade na forma de apresentação do Balanço Patrimonial da Recorrida, em afronta ao princípio da legalidade, sendo que a manutenção da habilitação da empresa fere de morte o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Requer-se, assim, a INABILITAÇÃO DA RECORRIDA SETUP, por ser essa a medida de justiça e moralidade.

A.3 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DO DHP DO CONTADOR DA EMPRESA

Não obstante, em que pese as ilegalidades já citadas, ressalta-se que a Recorrida **deixou de apresentar, também, O DHP DO CONTADOR que assinou o balanço.** Com a ausência de tal documento, não há como verificar se o balanço e demais documentos contábeis foram elaborados por profissional devidamente habilitado.

Insta trazer à baila o que diz a legislação pátria acerca da Declaração de Habilitação de Profissional:

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.363, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011
DOU: 02.12.2011

Art. 1º Instituir o documento de controle de regularidade do profissional da Contabilidade denominado Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica.

§ 1º A Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica - terá validade em todo o território nacional.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

§ 2º A Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica - será expedida, exclusivamente, através do sítio do CRC do registro originário ou do registro originário transferido do profissional, conforme modelo e especificações constantes do Anexo I.

§ 3º A Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica - terá prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data da sua emissão.

§ 4º A emissão da Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica - deverá conter mecanismo de segurança por meio de autenticação automática e código de segurança.

Art. 2º A Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica - será utilizada nos seguintes documentos:

I - Relatório de Auditoria;

II - Laudo e/ou Parecer Pericial;

III - Livro Diário;

IV - DECORE;

V - Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial;

VI - por solicitação de Editais de Licitação;

VII - outros documentos definidos em convênios com entidades público-privadas.

§ 1º A Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica - tem por finalidade comprovar exclusivamente a regularidade do profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade no momento da emissão DHP.

(...)

§ 3º A Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica - deverá ser incluída após o Termo de Encerramento do Livro Diário.

§ 5º Nos casos de registros na Junta Comercial de demonstrações contábeis em separado do Livro Diário, a Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica - deverá ser incluída após a folha com a assinatura do profissional da Contabilidade.

§ 6º Quando utilizada em documentos sob responsabilidade técnica do profissional da Contabilidade, por solicitação em editais de processos licitatórios, a Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica - deverá acompanhar os documentos exigidos no respectivo edital.

Art. 4º A Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica - estará liberada para emissão somente quando o requerente e a organização contábil da qual o profissional da Contabilidade seja sócio e/ou proprietário estejam regulares perante o CRC, ou seja, sem possuírem qualquer espécie de débito.

Art. 6º O profissional da Contabilidade que descumprir as normas desta Resolução estará sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente. (grifamos)

Desta maneira, conforme a norma a que está submetida a Recorrida, à lei específica, assim como ao edital, que vincula todos os licitantes, sendo a lei da licitação, **deixou a empresa de apresentar documentos necessários para a comprovação de sua qualificação econômico-financeira, de tal sorte que outra saída não resta, se não a sua inabilitação, o que se requer,**



desde já.

B – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS DE FORMA INCOMPLETA

B.1 – DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS SEM OS CÁLCULOS DEMONSTRATIVOS

Um dos documentos exigidos no Edital de Licitação, para fins de habilitação e demonstração da qualificação econômico-financeira das licitantes, é a declaração com a relação dos compromissos assumidos, vejamos:

8.5.4 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

8.5.4.1 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

8.5.4.2 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

8.5.4.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do **Anexo VIII**, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

Traz o instrumento convocatório, no Anexo VIII, um modelo, onde constam instruções para as proponentes, como, por exemplo, a forma de calcular e demonstrar que 1/12 do valor total de seus contratos não é superior ao seu patrimônio Líquido. Assim, obviamente, deveriam as licitantes observar todas as orientações presentes no mencionado documento, como o que se destaca abaixo:



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

Observação:

Nota 1: Além dos nomes dos órgãos/empresas, o licitante deverá informar também o endereço completo dos órgãos/empresas, com os quais tem contratos vigentes.

Nota 2: *Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado.

FÓRMULA EXEMPLIFICATIVA, PARA FINS DE ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS ITENS “D1” E “D2” DA ALÍNEA “D” DO SUBITEM 11.1 DO ITEM 11 DO ANEXO VII-A, DESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA

a) A Declaração de Compromissos Assumidos deve informar que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante.

Fórmula de cálculo:

$$\frac{\text{Valor do Patrimônio Líquido} \times 12}{\text{Valor total dos contratos}} > 1$$

Observação:

Nota 1: Esse resultado deverá ser superior a 1 (um).

Nota 2: considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado*.

b) Caso a diferença entre a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e a declaração apresentada seja maior que 10% (dez por cento) positivo ou negativo em relação à receita bruta, o licitante deverá apresentar justificativas.

Fórmula de cálculo:

$$\text{cálculo: } \frac{(\text{Valor da Receita Bruta} - \text{Valor total dos Contratos}) \times 100}{\text{Valor da Receita Bruta}}$$

Da análise do Anexo VIII, comparando com o documento apresentado pela Recorrida SETUP, pode-se perceber que NÃO HÁ QUALQUER DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO NA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS, desrespeitando assim o mandamento do Anexo VIII.

Ora, veja-se que não há o cálculo demonstrativo de que o valor dos contratos firmados pela Recorrida não é superior ao Patrimônio Líquido da empresa. Essa exigência está prevista na alínea “a”, colacionada anteriormente.

Não fosse o bastante, a partir da interpretação da própria Nota Explicativa que consta da declaração apresentada pela Recorrida, infere-se que houve diferença superior, para mais ou para menos, entre a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício e a



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

declaração apresentada. Ocorre que, muito embora haja a nota explicativa quanto aos motivos de tal diferença, NÃO HÁ A DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO, DE ONDE OBTEVE A RECORRIDA ESSE PERCENTUAL.

Sr. Pregoeiro, sequer tem como saber se a diferença é inferior a 10% ou superior a 10%!! Ademais, na inexistência do cálculo entre a DRE e a declaração de contratos firmados, NÃO SE SABE SE ESSA DIFERENÇA É DE 15% OU DE 85%. Assim, como se pode dizer que a Recorrida possui condições econômicas e financeiras para adimplir com todas as obrigações contratuais que advirão do contrato?

Posto isso, REQUER-SE PELA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA, EM RAZÃO DE NÃO TER ATENDIDO FORMALMENTE À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, JÁ QUE NÃO APRESENTOU DA MANEIRA CORRETA DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR SUA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

B.2 – DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ALGUNS CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Recorrente Orbenk, analisando a declaração apresentada pela Recorrida Setup, quanto aos seus contratos com a administração pública e empresas privadas, percebendo a existência de erros grosseiros, achou por bem averiguar a fundo o documento apresentado e, em uma breve busca, encontrou contratos VIGENTES COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E QUE NÃO CONSTAM DA DECLARAÇÃO ENTREGUE PELA RECORRIDA.

Salientamos que os contratos vão anexos ao recurso e que, caso a Recorrida tivesse incluído esses contratos vigentes em sua declaração, os coeficientes encontrados seriam outros, mesmo sabendo que sequer fez a Recorrida os cálculos destes coeficientes, tamanha a sua artilosidade em maquiagem sua habilitação no certame. Assim, colacionamos apenas dois contratos, parcialmente, para uma aferição rápida deste Eminentíssimo Julgador, vejamos:



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia



INSTITUTO FEDERAL
Santa Catarina

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA

CONTRATO 091/2016

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 133/2016 – IFSC
PROCESSO Nº 23292.017485/2016-11**

CONTRATO Nº 091/2016 PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA E A EMPRESA PINHEIRINHO AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA EPP.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

2.1 O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, com início a partir de 05/12/2016 até 05/12/2017, admitidas prorrogações anuais e sucessivas, por iguais períodos, comprovada a vantajosidade da prorrogação, mediante procedimento específico prévio, limitada à vigência ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses.



INSTITUTO FEDERAL
Santa Catarina

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Processo nº 23292.057208/2018-52

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 018/2019, QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA E A EMPRESA PINHEIRINHO SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Edital, **com início na data de 01/06/2019 e encerramento em 01/06/2020**, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

- Os serviços tenham sido prestados regularmente;
- Esteja formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

Contrato nº 049/2019

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na gestão de mão de obra para a prestação dos serviços continuados de auxiliar de manutenção (carga e descarga) e manutenção, conservação e reparos prediais (oficial de manutenção predial) no Campus Blumenau da Universidade Federal de Santa Catarina.

Contratado: PINHEIRINHO SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

CNPJ: 21.318.535/0001-85

Vigência: 15/04/2019 a 15/04/2020

Modalidade de Licitação: Pregão nº 401/2018

Valor: R\$83.748,00

Processo: 23080.053315/2018-40

Data da publicação no DOU: 26/04/2019

Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 49/2019

Alteração subjetiva da razão social e CNPJ da CONTRATADA.

Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 49/2019

Alteração da razão social e do endereço da CONTRATADA.

Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 49/2019

Prorrogação contratual por 12 (doze) meses, de 15/04/2020 a 15/04/2021.

Termo de Apostilamento 01/2019

Majoração no valor total do contrato.

Contrato nº 085/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades da Universidade Federal de Santa Catarina (Campus Araranguá).

Contratado: SETUP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

CNPJ: 21.318.535/0001-85

Vigência: 17/06/2019 a 17/06/2020

Modalidade de Licitação: Pregão nº 419/2018

Valor: R\$442.800,00

Processo: 23080.025212/2018-90

Data da publicação no DOU: 01/08/2019

Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 85/2019

Alteração subjetiva da CONTRATADA e inclusão de nova obrigação da CONTRATADA

Termo de Apostilamento 01/2019

Majoração do valor total do contrato.

Termo de Apostilamento 02/2020

A majoração no valor total do contrato no período de 17 de junho de 2019 a 17 de junho de 2020 será de R\$ 8.132,37.

Termo Aditivo nº 02/2020

Prorrogação contratual por 12 (doze) meses, de 17/06/2020 a 17/06/2021.

Contrato nº 048/2019 – ESSE ESTÁ NA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades da Universidade Federal de Santa Catarina (Campus Blumenau).

Contratado: SETUP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

CNPJ: 21.318.535/0001-85

Vigência: 17/06/2019 a 17/06/2020

Modalidade de Licitação: Pregão nº 419/2018

Valor: R\$384.000,00

Processo: 23080.025212/2018-90

Data da publicação no DOU: 02/08/2019

Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 48/2019

Alteração subjetiva da razão social e CNPJ da CONTRATADA e inclusão de nova obrigação



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

da CONTRATADA.

Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 48/2019

Alteração da razão social e endereço da sede da CONTRATADA.

Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 48/2020

Prorrogação contratual por 12 (doze) meses, de 17 de junho de 2020 a 17 de junho de 2021.

Termo de Apostilamento 01/2019

Retificação de erro material do Termo Aditivo nº 02.

Termo de Apostilamento 02/2020

Reajuste no valor contratual com acréscimo de R\$15.586,03.

Contrato nº 336/2018 - CONSTA DE FORMA ERRADA NA DECLARAÇÃO, POIS O VALOR QUE CONSTA COMO RESIDUAL, NA VERDADE, É VALOR TOTAL DO CONTRATO.

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de eletricitista e manutenção hidráulica e predial, com eventual fornecimento de materiais, peças e equipamentos, para atender as necessidades do Campus Curitibanos da UFSC.

Contratado: PINHEIRINHO AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

CNPJ: 09.249.662/0001-74

Vigência: 03/09/2018 a 03/09/2019

Modalidade de Licitação: Pregão nº 253/2017

Valor: R\$ 120.848,00

Processo: 23080.030172/2017-17

Data da publicação no DOU: 02/10/2018

Termo de Apostilamento nº 01/2018

Objeto: Correções do Termo de Contrato.

21.318.535/0001-

85 -

PINHEIRINHO
SERVICOS
ELETRICOS
EIRELI - ME

R\$366.948,72

2º ADITIVO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

01/06/

Objeto: CONTRATO 018/2019 - PE 156/2018 - PROCESSO Nº 23292.057208/2018-52 OBJETO: LIMPEZA CAMPUS ARARANGUÁ EMPRESA PINHEIRINHO AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA CNPJ 09.249.662/0001-74

Assim, tendo-se em vista a omissão da Recorrida quanto à existência de outros contratos firmados com a administração pública, requer-se a INABILITAÇÃO DA EMPRESA, posto que apresentou DOCUMENTO QUE NÃO DEMONSTRA A REALIDADE DO UNIVERSO DE CONTRATOS EXISTENTES ENTRE A RECORRIDA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E/OU EMPRESAS PRIVADAS, O QUE FAZ COM QUE SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME SEJA PREJUDICADA.

Destaca-se, por oportuno, que na lei não existem palavras inúteis, tão pouco no Instrumento Convocatório, de tal sorte que, uma vez exigida a declaração de contratos firmados, vigentes à época da licitação, e que na declaração constasse os cálculos demonstrativos da condição exigida no item, não é facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar tal exigência, em que pese a necessidade de obediência



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo.

Neste diapasão, imperiosa se faz a INABILITAÇÃO DA RECORRIDA SETUP, em razão do descumprimento aos termos do edital.

C – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

Apontamos aqui mais um relevante ponto, onde a empresa Recorrida não colocou sua atenção, agora no que tange à demonstração de sua capacidade técnico-operacional. A esse respeito, diz o edital:

8.6.1.1 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.6.1.2 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

8.6.1.3 Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.6.1.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.6.1.5 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.6.3 Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato (s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.6.4 Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.6.4.1 O atestado apresentado para um item não poderá ser utilizado para os demais, exceto o quantitativo excedente.

Partindo dessas premissas, passamos à análise de cada um dos atestados



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

apresentados:

1 – CELESC: vigência entre 15/06/2015 a 31/08/2018. Comprova os 3 anos de experiência e 20 postos de trabalho. No entanto, o objeto da execução contratual é roçada, o que em nada tem a ver com o objeto da presente licitação. Desta forma, este atestado é inútil ao certame, devendo ser desconsiderado;

2 – ELETROSUL: vigência entre 25/07/2016 a 24/10/201. Comprova a gestão de 3 motoristas e 5 operadores de empilhadeira. Mais uma vez, objeto executado neste atestado não é compatível com o serviço que se pretende contratar, de modo que ele inútil para essa licitação;

3 – IFC: vigência entre 01/06/2017 a 31/05/2020, emitido em 26/06/2019. Este Atestado serve para a comprovação de experiência no gerenciamento e cessão de mão de obra, de manutenção predial, com 09 postos. Sendo assim, com este atestado a Recorrida cumpriu por demonstrar aptidão para execução do item 5;

4 – JFRS: vigência entre 18/07/2016 e 18/07/2020, emitido em 19/07/2019. Este atestado comprova a expertise com o gerenciamento de 19 postos, dentre eles, de eletricista, técnico em elétrica, entre outros. Assim, demonstrou capacidade para o item 4 do edital. No entanto, **HÁ A OBSERVAÇÃO DE QUE A EMPRESA FOI MULTADA 3 VEZES, POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL**, o que já demonstra a sua tendência em vir a não cumprir de forma adequada o presente contrato;

5 – JFSC: vigência entre 23/06/2016 a 22/06/2020, emitido em 19/07/2019. Traz a execução de serviço de eletrônica, serviços técnicos de operação, manutenção preventiva, contando com 03 postos de trabalho. Ocorre que, os itens que ainda carecem de comprovação de capacidade técnica, **EM NADA TEM A VER COM O SERVIÇO COMPROVADO NESTE ATESTADO, POIS OS ITEM 1 É TRABALHADOR DE AGRIPECUÁRIA, O ITEM 2 É PADEIRO, O ITEM 3 É PORTARIA E O ITEM 6 É LAVADEIRA**. Portanto, inútil ao certame este atestado de capacidade técnica;

6 – BALNEÁRIO RINCÃO: NÃO PODE SER CONSIDERADO, POIS EMITIDO COM APENAS 4 MESES E MEIO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO, DESATENDENDO AO ITEM 8.6.1.2 DO EDITAL;

7 – UFSC HU: NÃO PODE SER CONSIDERADO, POIS EMITIDO APENAS APÓS 5 MESES DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, DESATENDENDO AO ITEM 8.6.1.2 DO EDITAL;

8 – UFSC: vigência entre 01/06/2016 a 01/06/2017. Comprova o gerenciamento de 17 postos, entre eles, eletricistas e auxiliar de eletricista. No entanto, serviria apenas para demonstrar expertise nos itens 4 e 5, os quais já tiveram a capacidade atestada. Assim, não serve ao certame.

Repisa-se, por oportuno, que o Edital é a Lei entre as partes, e que não pode a Administração Pública se utilizar de sua discricionariedade, uma vez que o julgamento deve ser objetivo, atendendo aos princípios da legalidade e da isonomia, caso contrário, estar-se-ia



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

cometendo um ato ilegal e amoral.

Por estas razões, imperiosa se faz a INABILITAÇÃO DA RECORRIDA SETUP, POIS NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE ERA IMPOSTO, QUAL SEJA, DEMONSTRAR A SUA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL para assumir a presente contratação.

Ademais, destacamos aqui a clareza do edital ao EXIGIR QUE:

8.6.4.1 O atestado apresentado para um item não poderá ser utilizado para os demais, exceto o quantitativo excedente.

Portanto, não restam dúvidas na necessidade da Inabilitação da Recorrida, como já exposto.

D – DA NECESSIDADE DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA QUANTO À ALÍQUOTA UTILIZADA PARA PIS/COFINS

Como se observa no contrato social da empresa, a Recorrida Setup atua preponderantemente na prestação de serviços terceirizados, sendo correto afirmar que as atividades da empresa, nos termos das leis de regência, geram crédito mensal de PIS e COFINS (comprovação fiscal inclusa nos autos – balanço patrimonial).

Até este ponto, não vemos problemas quanto ao desconto dos Créditos de PIS e COFINS.

A Lei nº 10.833/2003 ao tratar dos créditos do COFINS assim delimitou:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...).

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009\)](#)

De igual forma, a [Lei nº 10.637/2002](#) ao tratar dos créditos do PIS assim asseverou:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...).

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009\)](#)

Conforme se extrai da composição de custos apresentada pela licitante Recorrida, ela se utilizou das alíquotas de 0,68% quanto ao PIS e de 3,12% quanto ao COFINS, sem, contudo, APRESENTAR A ESCRITURAÇÃO DE ONDE SE PODERIA AFERIR SE ESTAS ALÍQUOTAS REALMENTE DEMONSTRAM A REALIDADE DOS IMPOSTOS RECOLHIDOS PELA EMPRESA, NA MÉDIA ANUAL.

Vejamos assim o que estabelece a legislação de regência, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa n. 1.911, de 11 de outubro de 2019, nos seguintes termos:

Art. 171. Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, os valores das aquisições, efetuadas no mês, de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

I - bens e serviços, utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; e

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços.

(...).

Art. 172. Para efeitos do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos os bens ou serviços considerados **essenciais ou relevantes**, que integram o **processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços** (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

§ 1º Consideram-se insumos, inclusive:

I - bens ou serviços que, mesmo utilizados após a finalização do processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços, tenham sua utilização decorrente de imposição legal;

II - bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços e que sejam considerados insumos na produção ou fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

III - combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos responsáveis por qualquer etapa do processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços;

IV - bens ou serviços aplicados no desenvolvimento interno de ativos imobilizados sujeitos à exaustão e utilizados no processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços;

V - bens e serviços aplicados na fase de desenvolvimento de ativo intangível que resulte em:

a) insumo utilizado no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços; ou

b) bem destinado à venda ou em serviço prestado a terceiros;

VI - embalagens de apresentação utilizadas nos bens destinados à venda;

VII - serviços de manutenção necessários ao funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços;

VIII - bens de reposição necessários ao funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços;

IX - serviços de transporte de produtos em elaboração realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica; e

X - bens ou serviços especificamente exigidos pela legislação para viabilizar a atividade de produção de bens ou de prestação de serviços por parte da mão de obra empregada nessas atividades, como no caso dos equipamentos de proteção individual (EPI).

Ressalta-se, assim, que não se está questionando o crédito utilizado de PIS/COFINS, e sim, A NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR AS ALÍQUOTAS UTILIZADAS PELA RECORRIDA.

Veja-se, por exemplo, que a Recorrida ACOSTOU AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE POSSUEM O CONDÃO DE DEMONSTRAR O USO DO RAT AJUSTADO AO FAP (1,50%) E TAMBÉM DOCUMENTO QUE DEMONSTRA O REGIME DE TRIBUTAÇÃO, PELO LUCRO REAL NÃO-CUMULATIVO.

NO ENTANTO, O MESMO NÃO OCORRE COM A DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS ALÍQUOTAS UTILIZADAS PARA OS TRIBUTOS DO PIS E DA COFINS ESTÃO CORRETAS.

Portanto, perante o princípio da isonomia entre os licitantes, REQUER-SE A



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA, POR não ter demonstrado, quando possível e cabível, que suas alíquotas possuem relação íntima com a realidade tributária da empresa.

Por conseguinte, conforme determinação constitucional explícita (art. 37, caput), a administração pública submete-se ao princípio da legalidade estrita. **Ou seja, sua atuação deve estar previamente legitimada pela lei — e ao princípio da moralidade, o qual subordina a administração à moral jurídica**, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”.

Depreende-se assim do ordenamento jurídico constitucional que a finalidade última da atuação administrativa é o bem comum, ou simplesmente, a finalidade pública. **Se o agente público age comissiva ou omissivamente visando ou inclinando a gestão pública para fim distinto do bem comum, diz-se que há vício de finalidade e que o ato é ilícito.**

Assim, comprovada a ocorrência de ilegalidade no pregão eletrônico *subjudice*, conforme alegações exaradas e documentos que constam dos autos, é DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA sanear o ato ilegal, viciado, que no caso em tela consiste em DESCCLASSIFICAR A RECORRIDA.

Neste diapasão, frisa-se que o citado desvio de finalidade também se manifesta em uma postura omissiva da Administração — que frente à uma situação de manifesta antijuridicidade, como no caso em tela, tem o poder-dever de agir corretivamente —, cuja inércia desencadearia uma série de fatos jurídicos contrários à finalidade pública.

Com isso, venceu a Recorrida a licitação, propondo executar o serviço em detrimento dos concorrentes, especificamente a Recorrente, aproveitando-se de alíquotas que sequer se pode saber se estão corretas, locupletando-se à custa do Estado.

O Tribunal de Contas da União, no que tange ao tema, assim já decidiu:

Sumário

REPRESENTAÇÕES. **POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÕES ELETRÔNICOS** REFERENTES A AQUISIÇÕES DO PROGRAMA BRASIL PROFISSIONALIZADO. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO E DE AUDIÊNCIA DE PREGOEIRO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIAS. 1. A pesquisa de preços no pregão deve ser orientada por critérios aceitáveis e justificados no processo, cabendo ao pregoeiro especificar no edital os critérios de aceitação das propostas. **2. É indevida a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados**



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

em grupos. 3. Não é aceitável a fixação de critérios meramente documentais e formais para o pagamento de objetos adquiridos, pois o procedimento afronta as disposições legais. (grifamos)

Por todo o exarado, as irregularidades apuradas na proposta da Recorrida não podem ser interpretadas como simples lapso material ou formal, mas sim como um "erro substancial", ou seja, **aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração** ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139, I, Código Civil). Afinal, o erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: **a desclassificação.**

Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica, que seria a exclusão do licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos os princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica.

Desse modo, impossível prestigiar a planilha de custos da forma como está, sem as devidas comprovações de alíquotas diferenciadas, usadas pela Recorrida, o que pode ter causado ganho indevido na hora dos lances.

Ora, a licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim, a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações jurídicas.

Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações se rão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifamos)

Neste ponto, pertinente é trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:

"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.

(...)

Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. (...). Isso já demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do processo licitatório.” (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.) (grifamos)

Desta forma, a proposta comercial apresentada pela Recorrida não encontra outro destino, senão a sua desclassificação, já que restaram devidamente demonstradas as ilegalidades cometidas, as quais configuraram a quebra da isonomia entre os licitantes, o que fere os princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a inabilitação e a desclassificação da empresa SETUP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA;
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 26 de agosto de 2020.

5) DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

Registrado o recebimento de contrarrazões apresentadas pela Empresa SETUP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (CNPJ 09.249.662/0001-74), recebida tempestivamente, via e-mail, em 1º de outubro de 2020, cujo teor segue na íntegra:



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE – CAMPUS CONCÓRDIA**

Ref. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2019

Assunto: CONTRARRAZÕES

Recorrente: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida: SETUP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

A empresa **SETUP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, já qualificada nos autos do processo de Pregão Eletrônico em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, por seus representantes legais, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DO RESUMO DOS FATOS

A Recorrente ingressou em juízo para invalidar os atos realizados pela comissão julgadora do IFC, obtendo provimento no sentido de ser-lhe oportunizado prazo para apresentação de razões recursais.

As razões apresentadas, no entanto, não constituem meio hábil para alterar o julgamento já proferido por ocasião do certame, senão vejamos:

I.1 Supostas Irregularidades no Balanço Contábil – Item “A” do Recurso

Conforme evidenciado pela Recorrente, o item 8.5.2 do Edital determina a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Quando o Edital, reproduzindo os comandos do art. 31, I da Lei nº 8.666/93, determina que a documentação da proponente contemple o balanço patrimonial apresentado na forma da lei, tem por intuito única e tão somente verificar se a empresa está regular e se possui boa situação financeira.

A sessão de abertura do certame ocorreu em agosto de 2019, portanto, a obrigação da Recorrida seria de apresentar, até o último dia útil do mês de maio de 2019, o balanço patrimonial referente ao ano de 2018.

A obrigação contábil foi efetivamente cumprida pela Recorrida, sendo certo



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

que os documentos apresentados em sua proposta assim comprovaram.

Entretanto, de forma absolutamente equivocada – ou na tentativa ardilosa de induzir os julgadores a erro, a Recorrente tenta fazer crer que o balanço a ser apresentado deveria ser referente ao ano de 2019.

Ora, além de não ser este o comando legal, seria absolutamente impossível e igualmente contrário à legislação que, em maio de 2019 a empresa estivesse com seu balanço patrimonial referente ao ano de 2019 fechado e entregue.

Tal alegação por si só invalida todas as demais, que seguem a mesma linha equivocada de raciocínio.

Ou seja, na data de abertura da licitação (agosto de 2019), a Recorrida comprovou ter entregue até o mês de maio/2019 o Balanço Patrimonial referente ao ano de 2018, cumprindo a exigência em questão.

Outrossim, veja-se que quando a lei, cujos comandos foram reproduzidos pelo Edital, determina que a demonstração de que o balanço foi apresentado na forma da lei, significa tão somente que cumprindo o calendário estabelecido pela Receita Federal.

Nesta toada, cumpre à Administração verificar se a situação financeira da empresa é boa e se o balanço foi regularmente apresentado.

O IFC, enquanto licitante, não tem atribuição de julgar minúcias referentes ao conteúdo do balanço, cuja competência incumbe ao órgão fiscalizador, no caso, a Receita Federal.

Da mesma forma, o profissional subscritor do balanço apresentado pela Recorrida é regulamente habilitado para tal função, tanto é que o balanço contábil foi entregue e autenticado pela Receita Federal, nos termos da lei.

No que se refere à suposta exigência de DHP, veja-se que o §6º do art. 2º da Res. CFC nº 1.363/2011 deixa clara a necessidade de apresentação apenas e tão somente “por solicitação em editais de processos licitatórios”, que não é o caso do presente Edital.

Tendo o referido balanço sido recebido e validado pelo órgão competente, e tendo ainda os demonstrativos apresentados comprovado a boa situação financeira da proponente, não incumbe ao IFC fiscalizar atribuições e formas de demonstração contábil, eis que não pode fazer as vezes de fiscal da Receita Federal do Brasil.

Deste modo, o balanço contábil atende a exigência editalícia e a finalidade para a qual se destina, de modo que as alegações da Recorrente não merecem sobremodo prosperar.

I.2 Supostas Lacunas de Habilitação – Item “B” do Recurso



No que se refere ao item B do recurso, veja-se que mais uma vez a Recorrente tenta induzir em erro, arditosamente, a comissão julgadora.

Trata-se do item 8.5.4.3, que denota a necessidade de demonstrar a qualificação econômico-financeira através de declaração, com a relação dos compromissos assumidos pela proponente.

A Recorrente aduz que dois contratos foram omitidos da referida declaração, o que não procede, conforme se verificar da “Declaração de Compromissos Assumidos” que segue em anexo, **com destaque em cores para os contratos ditos não apresentados.**

Inexiste, portanto, diferenças não computadas no cálculo das obrigações.

Da mesma forma, improcede a alegação de que o documento não ostenta o cálculo em questão, visto que as informações exigidas encontram-se previstas e suprem a exigência editalícia.

Mais uma vez cumpre ressaltar que o papel do IFC enquanto licitante não é de promover auditoria nos documentos contábeis das empresas proponentes, mas tão somente avaliar se as mesmas encontram-se regulares e dispõe de saúde financeira para assumir o contrato.

Neste aspecto, infere-se que a Recorrida comprovou saúde financeira e regularidade em suas obrigações, além do que, a escorreita execução do contrato decorrente do presente certame, atualmente em execução, demonstra que a empresa possui aptidão para assumir as aludidas obrigações.

Por fim, cumpre destacar, apenas para espantar quaisquer questionamentos, que ainda que por um lapso não constassem tais contratos na relação apresentada pela Recorrida, não haveria prejuízo de qualquer ordem, posto que tratam-se de valores ínfimos que não impactam ou modifiquem o resultado final demonstrado.

Destarte, por serem manifestamente infundados, requer sejam rejeitados também os argumentos ostentados no item B das razões recursais.

I.3 Suposto Defeito de Capacidade Operacional – Item “C” do Recurso

A Recorrente estende seu inconformismo aos itens que comprovam a Capacidade Operacional da empresa, apontando que os Atestados não seriam compatíveis com o tempo e o tipo de atividade a ser comprovada.

Neste aspecto, o item 8.64 do Edital estabelece que “Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

Ora, a compatibilidade a que alude o Edital refere-se à terceirização de postos de trabalho compatíveis com o objeto licitado. Não foram estabelecidas delimitações geográficas ou quaisquer outras questões que afastem as comprovações apresentadas da compatibilidade exigida.

O próprio resumo elaborado pela Recorrente em suas razões já permite demonstrar que o tempo de experiência e a quantidade de postos de trabalho comprovada é mais do que suficiente para o cumprimento das exigências editalícias.

A Recorrente ainda, pretende inovar a legislação e fazer determinadas comprovações perderem efeito, sob esdrúxula alegação de que consta a ressalva de sanções ao longo do contrato. Ora, eventual ocorrência de sanções no decorrer do contrato podem se dar por inúmeros motivos, o que não invalida sobremodo a experiência comprovada. Conforme ressaltado pela própria Recorrente, o Atestado em questão comprova a expertise com o gerenciamento de 19 postos, sendo que não há qualquer argumento capaz de desconstituir tal experiência. Se houvesse, o contratante não teria sequer emitido o referido Atestado.

Da mesma forma, veja-se que as demais alegações acerca dos Atestados também soam fantasiosas e não tem qualquer veracidade, tampouco o condão de afastar a validade dos postos de trabalho comprovados.

Note-se que o item 1.2 do Termo de Referência deixa claro que “O objeto da licitação tem a natureza de serviço comum de administração de mão de obra.” Nesta toada, a verificação da capacidade técnico operacional deve adentrar a efetiva comprovação desta finalidade, não podendo atentar para as exigências que pretende fazer crer a Recorrente.

Logo, a experiência comprovada pela Recorrida é deveras ampla e extrapola em muito a necessidade editalícia, tal como reconhecido pela comissão julgadora em sua decisão.

Doutra banda, o fato de a Recorrida estar executando o contrato de forma eficaz demonstra que é plenamente apta para as funções e que qualquer argumento contrário não passa de mera relutância e inconformismo por parte da Recorrente.

Deste modo, devem ser afastados de plano os argumentos ostentados pela Recorrente, de forma a rejeitar totalmente os pedidos consignados, o que desde já REQUER.

I.4 Suposto Defeito das Alíquotas – Item “D” do Recurso

A Recorrente reporta suposto defeito na proposta da Recorrida no que tange às alíquotas de PIS e COFINS utilizadas na proposta, alegando que não foi apresentada a escrituração de onde se poderia aferir se estas alíquotas realmente demonstram a



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

o Edital não trouxe tal exigência. Não havendo a referida disposição, não pode sobrevir como consequência a desclassificação da proposta.

Ademais, o caso dispensa dilação probatória de qualquer espécie, tendo em vista o item 5.10 do Edital que assim estabelece:

5.10 A empresa é a **única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:**

5.10.1 cotação de **percentual menor** que o adequado: o percentual será **mantido durante toda a execução contratual;**

5.10.2 cotação de **percentual maior** que o adequado: o **excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento,** e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito. [grifou-se]

Ou seja, consiste em ônus exclusivo da empresa a cotação correta das alíquotas em sua proposta de preços. O ônus por eventual incorreção dos dados se opera quando da execução do contrato, seja pela manutenção dos pagamentos a menor, consoante a planilha apresentada, seja pela glosa dos valores eventualmente excedentes.

Resta claro, portanto, que eventuais erros na cotação das alíquotas não importariam em desclassificação da proposta, e sim na adequação dos valores pago, em tempo oportuno.

Consta ainda disposição expressa no item 5.12 do Edital no sentido de que “Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente”.

Nesta toada, incumbe ao IFC, por ocasião da execução contratual, operar de forma que os tributos sejam recolhidos consoante as alíquotas efetivamente devidas, o que tem sido realizado de forma absolutamente regular no contrato atualmente em vigor.

Mais uma vez, portanto, restam afastados de plano os argumentos recursais, conquanto absolutamente destituídos de fundamento.

II – DO DIREITO

Conforme alhures mencionado, a Recorrente lançou mão de argumentos inverídicos e infundados para tentar induzir em erro o julgamento do certame.

A comissão julgadora analisou corretamente os documentos apresentados pela Recorrida e julgou a proposta conforme as disposições editalícias. Correto e



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

Frise-se que o julgamento vem a ser genuíno ato administrativo, norteado, subordinado e imbuído dos inerentes princípios, atributos e prerrogativas. Nesta senda, a palavra da Administração constitui declaração válida e eficaz até que eventualmente se prove o contrário de forma cabal e inquestionável.

In casu, a Administração Pública representada pela comissão julgadora decidiu com base nas regras do Edital pela validação dos documentos apresentados pela Recorrida, decisão que deve subsistir em absoluto, por se tratar de ato administrativo legítimo. Apenas a comprovação de eventual equívoco no julgamento seria capaz de desconstituir tal decisão, o que efetivamente não ocorreu na hipótese.

Como tal, o ato de julgamento encontra-se sujeito ao intitulado Princípio da Veracidade dos Atos Administrativos.

Consoante o magistério de André Parmo Folloni, "*a presunção de legitimidade possui um caráter instrumental em relação aos demais atributos, haja vista que a imperatividade, a exigibilidade e a auto-executoriedade dependem daquele*". (FOLLONI, André Parmo. Teoria do ato administrativo. Curitiba: Juruá, 2006)

Quanto a presunção de legitimidade do ato administrativo, Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo esclarecem:

(...) que é qualidade inerente a todo ato da Administração Pública, qualquer que seja a sua natureza. Este atributo deflui da própria natureza do ato administrativo, está presente desde o nascimento do ato e independe de norma legal que o preveja. (Alexandrino, Marcelo. Paulo, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado - 14ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p 350)

É o mesmo entendimento já assinalado pelo insigne Hely Lopes Meirelles:

os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com presunção de legitimidade, independente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF), que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. (Meirelles, Lopes Helly. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª ed. Malheiros editora. pg.158)

Compartilhando idêntico raciocínio, Maria Sylvia Zanella di Pietro elucida, a respeito do princípio ora abordado:

esse princípio, que alguns chamam de princípio da presunção de legalidade, abrange dois aspectos: de um lado a presunção de verdade, que diz respeito a certeza dos fatos; de outro lado, a presunção de legalidade pois se a



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

legais pertinentes . (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo – 14 ed. São Paulo: atlas 2002. p. 72)

Ora, se os atos da Administração Pública nascem detentores de legitimidade, sendo presumida sua veracidade até efetiva prova contrária, **há que se manter o julgamento exarado pelo IFC, por conter total eficácia.**

A propósito, é da ensinança do professor Diógenes Gasparini:

a presunção de legitimidade é um atributo específico dos atos administrativos, pois estes além de serem tidos como válidos, presumem-se legítimos. Esta premissa milita tão-somente em favor dos atos administrativos, uma vez que os atos de direito privado e outros atos do poder estatal não tem esta capacidade. Importante destacar que a Administração Pública nas suas relações que não goza de suas prerrogativas e sujeições, ou seja, nas relações privadas, não tem seus atos presumidos como legítimos, bem como não gozam dos demais atributos acima elencados.(GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 9. ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2004)

Por força do dito princípio, portanto, **somente se admitiria alteração do julgamento em tese com base em prova inequívoca**, dado que mero argumento da Recorrente não teria o poder de desconstituí-lo, até porque, repita-se, tratam-se de alusões **totalmente infundadas.**

Não obstante, importante ressaltar bem observada lição de Alexandrino e Paulo, no sentido de que “*não é obrigação da Administração que editou o ato provar sua validade, pois já existe presunção nesse sentido. Aquele que afirma existir defeito no ato é quem possui o encargo de prová-lo*” . (Alexandrino, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado - 14ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2007 p. 350)

Nesta perspectiva, o julgamento com relação aos documentos apresentados pela Recorrida presume-se verídico, já que não houve entre as argumentações apresentadas na peça recursal qualquer comprovação de defeito no ato administrativo objurgado. Tendo sido o julgamento em questão, ademais, correto e baseado nas normas editalícias, não merece qualquer reforma, razão pela qual deve ser mantido incólume, para todos os fins de direito.

Outrossim, não se pode olvidar o dever da Administração Pública licitante em **prezar enfaticamente pelo cumprimento integral do instrumento convocatório**, visando a segurança jurídica do certame, bem como o cumprimento das obrigações com maestria, atentando para a necessidade de preservar o interesse de toda a coletividade administrada.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

Bem se sabe que o Edital de licitação vem a ser o norte que traçará, objetivamente, o perfil da empresa que atenderá aos interesses da coletividade, conforme lição do artigo 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. [grifou-se]

O dever de objetividade, portanto, suprime energeticamente o caráter subjetivo da análise do julgador. É nesse sentido a lição de Marçal:

O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, **o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador**. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais convincente para caracterização dos interesses coletivos e supra-individuais, **segundo critérios objetivos**. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que **ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma**. (JUSTEN FILHO, Marçal, Ob. Cit., p. 47 e 48) [grifou-se]

Uma vez que a recorrente deixou de atender os comandos editalícios preestabelecidos, merecida sua inabilitação do certame.

Decisão diversa significaria violar a base principiológica do Direito Administrativo, uma vez que ultrapassaria os limites da legalidade. Isto porque o julgamento da licitação é um ato administrativo vinculado, com regramento fincado nas normas do ato convocatório.

A propósito, leiam-se os comentários de Di Pietro:

Isto significa que os poderes que exerce o administrador público são regrados pelo sistema jurídico vigente. Não pode a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça à sua atividade, sob pena de ilegalidade.

No entanto, esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que **o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma**. Por isso mesmo se diz que, **diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial**. (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p 203) [grifou-se]



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

Vale ainda reportar-se à disciplina de Hely:

O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas de o praticar com todas as minúcias especificadas na lei. **Omitindo-as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido, e assim pode ser reconhecido pela própria Administração ou pelo Judiciário, se o requerer o interessado.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro – 32. Ed. - São Paulo: Malheiros, 2006, p.117) [grifou-se]

No caso específico dos procedimentos licitatórios, **a fase de habilitação é estágio inteiramente vinculado**, conquanto a lei determina o atendimento dos critérios do Edital para declarar a licitante habilitada ou não no certame. Nessa esteira, vale-se novamente da lição do mestre Marçal:

Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem se pode fundar na vantajosidade da proposta. Há uma radical dissociação entre “habilitação” (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas. (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos– 11. ed.– São Paulo: Dialética, p.295)

Veja-se, portanto, não existe margem para discricionariedade dos julgadores, no sentido de entender correta ou não a aplicação da norma editalícia. **As normas postas devem ser aplicadas de plano, sem espaço para qualquer deliberação do agente administrativo incumbido do julgamento.**

Por tal razão, devem ser totalmente afastadas de plano os fundamentos ostentados pela Recorrente, eis que totalmente desprovidos de substratos legais que os sustentem.

III – DO REQUERIMENTO

Assim, por ser totalmente infundado, REQUER-SE a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo interposto pela ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., mantendo incólume a decisão recorrida, para todos os fins de direito.

Pede deferimento.

Criciúma, 1º de outubro de 2020.



6) DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.(CNPJ 79.283.065/0001-41), encaminhou suas razões de recurso tempestivamente, merecendo, portanto, ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

De início, destacamos que o Processo Administrativo nº 23351.002071/2019-81, referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2019, respeitou todos os trâmites recomendados, sendo publicado em 7 de agosto de 2019 e, agendada a Sessão Pública, para o dia 19 de agosto de 2019, às 09 horas (horário de Brasília), de acordo com os prazos dispostos em lei.

Cabe destacar conforme art. 3º da Lei 8666/1993, os princípios que regem a licitação e todos os atos públicos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Com relação as alegações apresentadas pela recorrente:

6.1. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL E NA LEGISLAÇÃO CONTÁBIL:

a) não apresentação do balanço patrimonial do último exercício;

b) não apresentação do demonstrativo de fluxo de caixa;

c) não apresentação do DHP do contador da empresa.

Consta no Edital do PE 10/2019, que para comprovação da qualificação econômico-financeira, o licitante deverá apresentar:

“8.5.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

8.5.4 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

8.5.4.1 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

8.5.4.2 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

8.5.4.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do **Anexo VIII**, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

8.5.4.4 a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,

8.5.4.5 quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

Registra-se que a habilitação da Empresa SETUP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (CNPJ 09.249.662/0001-74), ocorreu em **19 de setembro de 2019**.

A **Empresa** SETUP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (CNPJ 09.249.662/0001-74) apresentou na sua habilitação o Balanço Patrimonial, acompanhado do Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE, referente ao exercício de 2018 – período de escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018, ou seja, o último exercício social.

O mesmo foi apresentado no formato Sped Contábil, sendo a escrituração recebida via internet pelo agente receptor SERPRO em 15/05/2019., conforme consta do documento.

Neste sentido, saliento que o Pregão ocorreu em agosto/setembro de 2019 e a Empresa não teria como apresentar Balanço referente ao exercício de 2019, uma vez que a Empresa ainda não tinha as informações completas do exercício para compor o Balanço de 2019, bem como o solicitado era para que apresentasse o Balanço referente ao último exercício, ou seja, 2018.

Quanto as demais alegações, ao encaminhar o **Balanço Patrimonial**, acompanhado do **Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE**, a Empresa cumpriu todas as exigências do Edital.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

Neste sentido salientamos que não cabe a Administração julgar minúcias referentes ao conteúdo do Balanço, cuja competência incumbe ao Órgão fiscalizador, no caso, a Receita Federal.

Ademais, conforme dispõe o § 6º do art. 2º da Resolução CFC 1363/2011, do Conselho Federal de Contabilidade, deixa clara a necessidade de apresentação apenas e tão somente “*por solicitação em editais de processos licitatório*”, o que não é o caso do Edital 10/2019.

6.2 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS DE FORMA INCOMPLETA

a) declaração de contratos firmados sem os cálculos demonstrativos

b) declaração de contratos firmados sem a presença de alguns contratos com a administração pública

Com relação as alegações apontadas, cabe destacar os seguintes trechos em que o Tribunal de Contas da União vêm pacificando o entendimento que prima pelo afastamento de desclassificações e busca pelo menor preço, dando, portanto, tratamento meramente instrumental a planilha de Preços, destacando aqui a lição do Ministro Bento José Bugarin, relator da decisão proferida pela Corte em acórdão nº. 570/1992:

Todavia, o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado HELY LOPES MEIRELLES, o princípio do procedimento formal “não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', no dizer dos franceses” (op. cit., página 24). Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 35 do Estatuto das Licitações, que faculta “à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”. Adotando-se esta providência, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de falhas de pequena monta, sem repercussão substancial, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

46. E ainda, vale citar:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. 20. Lembro aqui a lição do professor Marçal Justen Filho, no seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Dialética, 5a ed., p. 69) ao examinar o problema do formalismo e da instrumentalidade das formas. Segundo ele: “Não se cumpre a lei mediante o mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. (...)” (Decisão nº 695/1999-Plenário).

[...]

Atente-se para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas às especificações do objeto licitado, com consequente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei. (Acórdão 369/2005 – Plenário)

Ainda, conforme item 7.8 do Edital, que faz lei entre as partes, bem como o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, dispõe:

7.8. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Os citados dispositivos, atendendo ao princípio da legalidade, permitem sanar erros, falhas ou vícios que não ferem nenhum requisito de habilitação contido no Edital, sem a necessidade de retirar do certame a Recorrida em condições de contratar com o Instituto Federal Catarinense.

Desta forma este Pregoeiro realizou diligência para fins de averiguar os citados contratos que supostamente não constariam da Declaração de Compromissos assumidos pela Empresa SETUP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., ao passo que constatou:

- **Contrato 091/2016**, celebrado com o Instituto Federal de Santa Catarina – Campus Araranguá: **Referido Contrato já consta da Declaração**, portanto não procede as alegações, conforme abaixo:

Instituto Federal de SC Av. XV de Novembro, 61 – Araranguá, SC 05/12/2018 – 05/12/2019 R\$ 40.673,20;

- **Contrato 018/2019**, celebrado com o Instituto Federal de Santa Catarina – Campus Araranguá: **Referido Contrato já consta da Declaração**, portanto não procede as alegações, conforme abaixo:

Instituto Federal de Santa Catarina – IFSC Contrato nº 018/2019 Av. XV de novembro, 61 Ararangua, SC. 01/06/2019-01/06/2020 R\$299.900,00

- **Contrato 049/2019**, celebrado com a Universidade Federal de Santa Catarina – Campus Blumenau: **Referido Contrato já consta da Declaração**, portanto não procede as alegações, conforme abaixo:

Universidade Federal de Santa Catarina Contrato nº 049/2019 Campus Universitário S/N – Trindade – Florianópolis – SC 15/04/2019-15/04/2020 R\$50.979,00

- **Contrato 085/2019**, celebrado com a Universidade Federal de Santa Catarina – Campus Araranguá: **Referido Contrato NÃO constava da Declaração**:



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

Universidade Federal de Santa Catarina Contrato nº 085/2019 Campus Universitário S/N – Trindade – Florianópolis – SC 17/06/2019-17/06/2020 R\$369.000,00

- **Contrato 048/2019**, celebrado com a Universidade Federal de Santa Catarina – Campus Blumenau.: **Referido Contrato já consta da Declaração**, portanto não procede as alegações, conforme abaixo:

Universidade Federal de Santa Catarina Contrato nº 048/2019 Campus Universitário S/N – Trindade – Florianópolis – SC 17/06/2019-17/06/2020 R\$ 320.000,00.

- **Contrato 336/2018**, celebrado com a Universidade Federal de Santa Catarina – Campus Curitibanos: **Referido Contrato já consta da Declaração, porém o valor inicialmente declarado era o valor total do Contrato, sendo que o valor foi corrigido para o valor residual**, conforme abaixo:

Universidade Federal de Santa Catarina – Curitibanos Contrato nº 336/2018 Av. Desembargador Vitor Lima, nº 222, 5º andar, Prédio da Reitoria 2 Fpolis SC 03/09/2018 – 03/09/2019 R\$ 40.972,09

Observa-se que dos contratos citados pela Recorrente, a Recorrida deixou de enumerar apenas **01 (um) Contrato** na Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública, sendo este vício sanado através de diligência, tendo a empresa manifestado que “*foi um lapso não relacionar o Contrato na Declaração*”.

Da mesma forma ao declarar equivocadamente o valor total do Contrato 336/218, a recorrida não obteve nenhuma vantagem, uma vez que os valores só fizeram subir a soma dos Contratos.

Com relação a alegação destaca-se trechos do Acórdão de Relação 1731/2020 – Plenário, exarado recentemente, em 08/07/2020:

Considerando que, relativamente ao indício de irregularidade "ii" retro referido, a unidade instrutiva aponta que as omissões e erros constantes da declaração de compromissos assumidos foram corrigidos por meio de diligência realizada pelo pregoeiro, com apoio no item 8.8 do edital, § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, e art. 47 do Decreto 10.024/2019, o que permitiu comprovar que a empresa vencedora da licitação detinha patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor dos contratos por ela firmados, e, portanto, que detém capacidade para execução do contrato sob análise (§§ 9º a 14 da instrução, peça 22);

(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:

conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, pela ausência de plausibilidade jurídica na alegação de ocorrência das irregularidades descritas;

indeferir o pedido formulado pela representante de ingresso nos autos como parte interessada, pela ausência de demonstração de razões legítimas para intervir no feito, autorizando a remessa à representante de cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica que a fundamenta; dar ciência deste Acórdão à AGU e à representante; arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c 169, inciso III, do RI/TCU.

Tampouco ao não apresentar os cálculos causou prejuízo a análise da Declaração pela Administração, uma vez que estes não são obrigatórios, ao passo que no próprio anexo consta a expressão “**FÓRMULA EXEMPLIFICATIVA**” e são facilmente calculados, tendo em vista que a Empresa SETUP



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA apresentou todas as informações para tal feito.

Também, por ocasião da diligência solicitamos a recorrente que nos enviasse nova Declaração, contendo as informações ora em desacordo. Conforme Declaração de Compromissos Assumidos recebida, observamos que o valor total dos Contratos, com as atualizações, ficou em R\$ 17.218.621,43, ou seja, com uma diferença a mais da Declaração inicialmente recebida de R\$ 289.124,09. Referida Declaração foi juntada aos autos.

Submeteu-se tal documento a análise Contábil do IFC – Campus Concórdia, que manifestou-se:

“Item 8.5.4.3 do Edital: Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do **Anexo VIII**, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante. De acordo com a Declaração de Compromissos Assumidos pela empresa SETUP Serviços Especializados Ltda, apresentada ao Campus Concórdia, o valor atualizado dos contratos vigentes é de R\$ 17.218.621,43. No Balanço Patrimonial de 2018, a licitante apresenta o Patrimônio Líquido de R\$ 2.538.914,78 .

Desta forma, reitera-se que o montante dos compromissos assumidos divididos por 1/12 avos é inferior ao Patrimônio Líquido da empresa habilitada ($R\$ 17.218.621,43 / 12$) = R\$ 1.434.885,12. Logo, o valor do patrimônio líquido é maior do que o valor mínimo necessário ($R\$ 17.218.621,43 > R\$ 1.434.885,12$).

Resultado obtido superior a 1. ($R\$ 2.538.914,78 / 17.218.621,43 \times 12$) = 1,77 > 1.”

Diante dos fatos apresentados, percebe-se que a Requerida possui uma "saúde financeira" suficiente para contratar com o Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia.

A Requerida não obteve nenhuma vantagem para si ou para outrem quando deixou de inserir 1 (um) Contrato na Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública.

No curso do procedimento licitatório, a Administração deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como o espírito da Lei de Licitações.

Tal entendimento é pacífico no âmbito do Tribunal de Contas da União. Exemplifica-se por meio do trecho do Acórdão nº 2.320/2012 – Plenário, em que menciona-se: “*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.*”

Portanto, não vislumbra-se razões para promover a inabilitação da licitante SETUP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA no certame por esta razão.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

Ainda, com relação a ausência de cálculo demonstrativo na Nota Explicativa constante Da declaração, conforme edital estes não eram obrigatórios, mas sim apresentar a justificativa, o que a recorrida fez, conforme segue:

“A diferença entre a relação de contratos assumidos e o DRE- Demonstrativo do Resultado do Exercício, apresenta-se maior que 10 (dez)%, devido ao DRE referir-se ao último exercício social, ou seja, 2018, e a relação de compromissos conterem contratos que foram assumidos em 2019, e ainda alguns com vigência de 24 meses. Portanto os resultados destes contratos serão apresentados nos anos subsequentes.”

Submeteu-se tal documento a análise Contábil, que manifestou-se:

Item 8.5.4.5 do Edital: quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

De acordo com a Declaração de Compromissos Assumidos pela empresa SETUP Serviços Especializados Ltda, apresentada ao Campus Concórdia, o valor atualizado dos contratos vigentes é de R\$ 17.218.621,43 .Na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2018, a licitante apresenta o valor da Receita Bruta de R\$ 8.385.937,88.

Desta forma, reitera-se que a diferença entre a Receita Bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e o valor apresentado pelo licitante na Declaração de Compromissos Assumidos é maior do que 10%. $((R\$ 8.385.937,88 - R\$ 17.218.621,43) \times 100) = (R\$ 883.268.355,00 / R\$ 8.385.937,88) = R\$ 105,33$. Índice obtido 105,33% superior a 10%.

Ainda para fins de ilustrar que a justificativa apresentada pela recorrida é pertinente, conforme se extrai da declaração, vários contratos iniciaram em 2019, ou possuem vigência de dois anos, conforme alguns exemplos abaixo:

- Contrato celebrado com a Universidade Federal de Santa Catarina - **01/06/2019- 01/06/2020** R\$1.348.956,66;
- Contrato celebrado com a Universidade Federal de Pelotas - **13/02/2019-13/02/2020** R\$ 1.565.230,00;
- Contrato celebrado com a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG **01/08/2019 - 31/07/2020** R\$1.990.978,56;
- Contrato celebrado com a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG **02/09/2019 – 01/09/2020** R\$ 1.900.993,08.

Tendo em vista os argumentos fáticos e de direito apontados acima, reiteramos que as alegações apresentadas não procedem e por isso, não são capazes de desabilitar o Proponente.

6.3. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

Cabe destacar que a análise dos atestados de capacidade técnica foi efetuada de acordo com as disposições editalícias, as quais encontram respaldo nas legislações também abaixo colacionadas:

Inicialmente constam do instrumento convocatório - Edital PE 10/2019:



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

8.6 Qualificação Técnica: As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

8.6.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.6.1.1 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.6.1.2 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

8.6.1.3 Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.6.1.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.6.1.5 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.6.2 Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

8.6.3 Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato (s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.6.4 Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.6.4.1 O atestado apresentado para um item não poderá ser utilizado para os demais, exceto o quantitativo excedente.”

- na Lei 8666/1993:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

...II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;...”

- na IN 05/2017:

“...10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.6.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea “c” do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação;...”

Com relação ao tema, segue entendimentos do TCU, com relação a comprovação da capacidade técnica em gestão de mão de obra:

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.”
Representação formulada por empresa licitante apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Ministério do Esporte, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados nas categorias de secretário



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

executivo, secretário executivo bilíngue e técnico em secretariado. Contestara a representante, basicamente, sua inabilitação em virtude de suposto desatendimento dos requisitos de qualificação técnica, que exigiam, segundo a interpretação do órgão licitante, a comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto descrito no edital (secretariado técnico, executivo e bilíngue). Analisando o ponto, lembrou o relator que a jurisprudência do TCU “vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara”. Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido: “1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI”. No caso em análise, prosseguiu o relator, “verifica-se que pelo menos um dos atestados apresentados pela representante – o atestado emitido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Governo do Distrito Federal, acompanhado de cópia do contrato firmado e de seus aditivos – atenderia, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista demonstrar capacidade da licitante na gestão de mão de obra no quantitativo mínimo exigido – trinta postos, conforme item 8.6.3 do edital – e pelo período mínimo exigido – três anos, conforme item 8.6.2”. Nada obstante, consignou, “por ocasião da análise dos atestados de qualificação técnica, a pregoeira só aceitou, como já frisado, serviços idênticos aos licitados, ou seja, só foram aceitos atestados que demonstrassem a execução de serviços anteriores de secretariado, ao invés de verificar a capacidade de gestão de mão de obra das licitantes, conforme jurisprudência deste Tribunal, não tendo sido apresentado nenhum argumento a justificar, no caso concreto, excepcionar o entendimento esposado por esta Corte de Contas”. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar parcialmente procedente a Representação e determinar ao Ministério do Esporte a adoção das medidas destinadas à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com o entendimento do TCU, cientificando o órgão, entre outros aspectos, da irregularidade consistente em “exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade”. Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.”

Ainda, sobre o tema em tela trata o Acórdão 1214/2013:

“...III.b.2 – Atestados de capacidade técnica

106. Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

107. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

108. Comumente tem sido exigido da licitante que comprove que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade de objetos no que se refere a quantidades.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

109. No entanto, há que se perceber que cada contratação requer habilidades específicas, de forma que essa linha de entendimento não pode ser aplicada uniformemente.

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

115. Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos.

116. Por tudo isso, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica exigidos nas licitações não tem atendido aos pressupostos da Lei 8.666/93 – aptidão para executar os serviços contratados e cumprir com os demais encargos exigidos pela legislação e pelo contrato.

117. Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação.

118. Note-se que fazer exigências com base na dimensão do objeto, que, aliás, podem permanecer em 50%, por si só não traria o proveito esperado à Administração, pois não se prestaria a demonstrar a necessária capacidade da empresa em gerenciar pessoal. Este raciocínio só é utilizado em contratos pequenos. Em contratos de grande vulto, é



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

perfeitamente possível e razoável se exigir 50% da quantidade de postos e 50% do objeto. 119. A título de exemplo, cabe mencionar o caso concreto da contratação realizada pelo TCU para a prestação de serviços de jardinagem. De acordo com o edital, a licitante vencedora deveria apresentar atestado comprovando a execução de serviço compatível com o pretendido, no percentual de 50% da área de jardins do TCU, que totaliza 61.098 m². O mesmo Edital exigiu que a contratada deveria disponibilizar 13 (treze) empregados para prestar os serviços. Na linha de entendimento ora defendida, foi exigido da licitante que apresentasse atestado comprovando que executou serviços com pelos menos 20 postos de trabalho. Veja-se que não obstante se exigir que a empresa detivesse conhecimentos específicos na execução de serviços de jardinagem, se exigiu também que possuísse uma qualificação mínima na gestão de pessoas.

120. Ademais, é pertinente alertar que, ainda que entendido que o mínimo de 20 postos é o número adequado para comprovar que a empresa tem capacidade em gerenciar pessoas, portanto apta a prestar serviços de natureza continuada, não se trata de determinação, mas tão somente de uma recomendação a ser seguida, haja vista que, a depender das peculiaridades do local onde será realizada a licitação, essa exigência poderá até mesmo impossibilitar a contratação do serviço pretendido.”

Também sobre o tema, o recente Acórdão 433/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), assim aborda:

“Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Serviços. Especificação.

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.”

Os Atestados apresentados pela Empresa SETUP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS foram analisados criteriosamente, onde denotou-se que os documentos apresentados estão em conformidade com as exigências definidas em edital, a saber: foram emitidos por pessoa jurídica, de direito público, devidamente assinados por seus representantes legais, apresentando quantidade de postos compatível com o objeto da licitação aqui tratada.

Salientamos que para atendimento ao disposto no Edital a Empresa deveria comprovar que tenha executado contratos em número de postos equivalentes ao da contratação, ou seja, 24 postos, pelo período de 3 anos.

Conforme análise dos atestados a Empresa SETUP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS cumpriu os requisitos para habilitação técnica:

CELESC – Atestado válido:

Quantidades de postos: 20 postos (roçada)
Período da Execução: 15/06/15 a 31/08/18
Data Atestado: 20/08/18
(3 anos e 2 meses)

ELETRÓBRAS - Atestado válido:

Quantidades de postos: 8 postos (motorista e operador de empilhadeira)
Período da Execução: 25/07/16 a 24/10/17
Data Atestado: 01/12/17 (1 ano 3 meses)



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

IFC – CAMPUS SANTA ROSA - Atestado válido:

Quantidades de postos: 9 postos (oficial de manutenção predial)

Período da Execução: 01/06/17 a 31/05/20

Data Atestado: 26/06/19 (2 anos)

JUSTIÇA FEDERAL RS - Atestado válido

Quantidades de postos: (19 postos) (manutenção predial - diversos)

Período da Execução: 18/07/16 a 18/07/2020

Data Atestado: 19/07/19 (3 anos)

JUSTIÇA FEDERAL DE SC - Atestado válido

Quantidades de postos: 3 postos (técnico em eletrônica)

Período da Execução: 23/06/16 a 22/06/20

Data Atestado: 19/07/19 (3 anos)

PREFEITURA RINCÃO - Atestado invalidado:

Quantidades de postos: 5 postos (diversas áreas)

Período da Execução: 26/06/17 a 26/06/18

Data Atestado: 17/11/17 (**inferior a 1 ano de execução – Atestado desconsiderado**)

UFSC – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - Atestado invalidado:

Quantidades de postos: 22 postos (diversas áreas)

Período da Execução:

Data Atestado: 24/07/17 (**inferior a 1 ano de execução – Atestado desconsiderado**)

UFSC Atestado válido:

Quantidades de postos: 17 postos (eletrecista e aux. Eletrecista e encarregado)

Período da Execução: 01/06/16 a 01/06/19

Data Atestado: 29/07/19 (3 anos)

6.4. DA NECESSIDADE DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA QUANTO À ALÍQUOTA UTILIZADA PARA PIS/COFINS

Com relação a esta alegação, vale citar redação constante do Edital 10/2019:

“**5.10** A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

5.10.1 cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

5.10.2 cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

5.11 Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou contratada apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior.

5.12 Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.”

Conforme se extrai do próprio Edital, consiste em ônus exclusivo da empresa a cotação correta das alíquotas em sua proposta de preços. O ônus por eventual incorreção dos dados se opera quando da execução do contrato, seja pela manutenção dos pagamentos a menor, consoante a planilha apresentada, seja pela glosa dos valores eventualmente excedentes. Nesta toada, incumbe ao IFC, por ocasião da execução contratual, operar de forma que os tributos sejam recolhidos consoante as alíquotas efetivamente devidas, que tem sido realizado de forma absolutamente regular no contrato atualmente em vigor.

Abaixo segue manifestação da contadora do IFC referente ao apontamento no recurso:

“Recurso referente a apresentação de alíquotas variáveis para PIS/COFINS, por estar a empresa vencedora enquadrada no Regime de Tributação Lucro Real

Não está solicitado no edital do Pregão que a empresa comprove documentalmente as alíquotas dos tributos discriminados nas Planilhas dos Custos e Formação de Preços.

As empresas enquadradas no Lucro Real deverão calcular à PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo, sendo a alíquota total de 9,25% (nove vírgula vinte e cinco por cento) sobre o faturamento mensal. Para minimizar tal acréscimo, no cálculo das contribuições é permitida a dedução de despesas relacionadas à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, nos termos das Leis Federais n° 10.637/2002 e n° 10.833/2003.

A tributação do lucro real confere o direito ao crédito do PIS/PASEP e COFINS embutidos no preço de matérias-primas e alguns outros insumos. Ou seja, a não cumulatividade no recolhimento do PIS e COFINS permite às empresas o abatimento de determinadas despesas e encargos da pessoa jurídica. Por conseguinte, a alíquota a ser devida efetivamente pela empresa submetida a não cumulatividade do PIS E COFINS (lucro real) pode ser inferior à alíquota prevista, que é de 1,65% e 7,60%, respectivamente, dependendo da estrutura operacional da empresa e do objeto contratado.

A estrutura administrativa interna de cada empresa, em razão de sua infraestrutura, disponibilidade de pessoal, insumos e outros, pode reduzir custos e despesas sem caracterizar a inexequibilidade de seus preços. caracterizar a inexequibilidade de seus preços”.

Tendo em vista os dispositivos apresentados, este Pregoeiro entende que a cotação referente aos tributos apresentada pela empresa vencedora se encontra em conformidade legal.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

7) DA CONCLUSÃO

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas em que se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Diante de todo o acima exposto, recebe-se os recursos interpostos, deles se CONHECE, e nesta extensão, no mérito, **NEGA-LHES PROVIMENTO.**

Há que se destacar que as justificativas desta pregoeira não vinculam a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade da manutenção ou reforma do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições contidas no Edital 10/2019, na lei e da jurisprudência acerca do tema em apreço.

Vem, contudo, contribuir no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise e decisão acerca desta manifestação, cabendo-o ainda, em caso de dúvidas e caso considere pertinente, convocar sua assessoria jurídica e/ou contábil.

Subam os autos para apreciação, julgamento e decisão da Autoridade Competente, conforme prevê o art. 13, inciso IV do Decreto 10.024/2019.

Concórdia, SC, 8 de outubro de 2020.

Ivanete de Oliveira

Pregoeira



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Considerando a documentação apresentada nos autos do processo nº. 23351.002071/2019-81, ratifico a decisão exarada e julgo improcedente o recurso apresentado pela Empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.(CNPJ 79.283.065/0001-41)

Concórdia, SC, 8 de outubro de 2020.

Rudinei Kock Exterckoter

Diretor-Geral do IFC – Campus Concórdia





Emitido em 08/10/2020

DECISÃO Nº 3/2020 - CCLIC/CON (11.01.04.01.02.01.01)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 08/10/2020 12:30)

IVANETE MARIA DE OLIVEIRA

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

CCLIC/CON (11.01.04.01.02.01.01)

Matricula: 1753384

(Assinado digitalmente em 08/10/2020 16:28)

RUDINEI KOCK EXTERCKOTER

DIRETOR GERAL - TITULAR

DG/CON (11.01.04.01)

Matricula: 1602015

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifc.edu.br/documentos/> informando seu número: **3**, ano: **2020**, tipo: **DECISÃO**, data de emissão: **08/10/2020** e o código de verificação: **7919acb104**